



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720440/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.058 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR)

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. BOVINOS PARA ABATE. PERCENTUAIS PARA APURAÇÃO. No caso em tela, os percentuais a serem aplicados na apuração do crédito presumido são aqueles especificados na Lei nº 12.058, de 2009, com suas alterações e normatização.

SERVIÇOS LABORATORIAIS, CUSTOS RELACIONADOS COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL E ANÁLISE MICROBIOLÓGICA RELACIONADOS AO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS.

Os serviços laboratoriais por meio dos quais se aferem aspectos ligados ao processo produtivo revelam-se essenciais ao processo industrial razão pela qual deve ser revertida a glosa para que seja concedido o crédito a elas referentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas relativas às despesas com laboratórios e análises microbiológicas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 30/01/2012, através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de PIS não-cumulativo vinculados à receita de exportação do 1º trimestre de 2010. Houve vinculação de DCOMPs (relação de fls. 03 e 04).

A repartição fiscalizadora efetuou a necessária verificação e emitiu *Despacho Decisório* por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório do PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação (1º trimestre de 2010), sendo, por consequência, homologadas as DCOMPs vinculadas até o limite do crédito disponível. Não foi admitida a DCOMP n.º 07940.68525.080212.1.7.08-0487 pelo fato do contribuinte ter incluído novos débitos na retificadora.

O litígio envolvido entre o pleiteado e não deferido em sede de despacho decisório, manifestação de inconformidade e respectiva pode ser sintetizado nas seguintes rubricas:

- a- **Bens adquiridos para revenda:** a empresa apropriou-se de créditos de PIS em relação a bens adquiridos para revenda (art. 3º da Lei n.º 10.637/2002). A Fiscalização identificou nos arquivos magnéticos de NFs de compras de bens sujeitos ao regime de substituição tributária, o que sujeita à vedação prevista no inciso I daqueles artigos. Protesta pela posterior juntada de documentos com o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, por consequência, o direito aos créditos pleiteados.
- b- **Bens utilizados como insumos:** a empresa apropriou-se de créditos de PIS com base em despesas de aquisição de variados bens e serviços, enquadrados como insumos (art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002). Disse a Fiscalização que foram encontradas nos arquivos magnéticos, NFs de compras de insumos de origem animal (bovinos vivos para

abate) adquiridos de produtores pessoas físicas e jurídicas e carnes de bois abatidos por outras agroindústrias. Entendeu que a empresa fazia jus ao crédito presumido de que trata o art. 5º da IN RFB n.º 977/2009 quando adquirisse bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal. Afirmou que a empresa utilizou-se de alíquota integral para o cálculo dos créditos em relação às aquisições de bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação (fabricação) de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM. Houve glosa sumária. Também houve equivocada glosa de direito creditório calcado em aquisições de insumos oriundos de compras de combustíveis, embalagens e demais insumos (os montantes apurados pela empresa eram superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais). Disse, por fim, que os créditos presumidos identificados no Despacho Decisório não poderiam ser ressarcidos ou compensados por meio do PER/DCOMP vinculado a este processo, mas somente através de uma petição ou declaração efetuada em meio papel, conforme disposto no art. 28 da IN RFB 900/2008. Assim:

- c- ***crédito integral nas aquisições de bens para produção de carnes e seus derivados:*** o crédito presumido na aquisição de gado para a produção de carne, nos termos da Lei n.º 12.058/2009, somente pode ser constituído mediante a aplicação, sobre as aquisições, de percentual correspondente a 50% sobre as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), gerando em termos percentuais limitação nos montantes de 3,8% e 0,825%, respectivamente. Essa limitação na apuração do crédito não-cumulativo mitiga de forma latente o direito ao regime de valor agregado outorgado pelas Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003, gerando um desequilíbrio econômico para este setor. Desta forma, deve ser reconhecido o direito ao crédito de forma integral (100%), sem a limitação estabelecida pelo art. 33, § 3º, da Lei n.º 12.058/2009 e IN RFB 977/2009;
- d- ***alíquota a ser aplicada nas atividades das empresas fabricantes de produtos de origem animal:*** a empresa tem por objeto social a exploração de frigorífico (abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos do abate). Por tal razão faz jus ao crédito de PIS/COFINS (arts. 3º, inciso II, das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003). Mesmo que existam aquisições de bovinos vivos de pessoas jurídicas com a suspensão da contribuição, de pessoas físicas e de cooperados pessoa física, o crédito decorrente das respectivas aquisições deve-se basear na alíquota de 1,65% e 7,6%.
- e- ***aquisição de gado pelos frigoríficos:*** a possibilidade de creditamento sofre restrições legais. O gado, que corresponde ao principal *insumo* na produção da carne, quando adquirida por pessoa jurídica agroindustrial sujeita à não-cumulatividade junto a pessoas jurídicas, com suspensão das contribuições, pessoas físicas e cooperados pessoa física, não gera crédito integral. A concessão de crédito no percentual de 50% não tem o condão de superar a problemática criada pela não-cumulatividade. A única opção que pode ser admitida é a constituição integral do crédito, já que para o frigorífico o principal insumo é o gado, não havendo como mitigar o direito à constituição do crédito dessas aquisições seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica;
- f- ***analogia com o crédito presumido do IPI:*** a RFB mitigou de forma abusiva o direito à constituição integral dos créditos nas aquisições de gado, tanto para a produção de carne e subprodutos destinados à alimentação humana ou animal, cuja receita de vendas sujeita-se ao regime da não-cumulatividade, gerando graves distorções de ordem econômica e

operacional, tanto para os frigoríficos, bem como para os criadores de gado que também foram prejudicados com a nova sistemática. Não há dúvida de que a empresa possui direito ao creditamento integral nos ciclos de produção de carne no tocante as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas com suspensão das contribuições, de pessoas físicas e cooperados pessoas físicas.

- g- Demais insumos:** nas NFs apresentadas pela empresa, foram identificados insumos como sendo oriundos de compras de combustíveis, embalagens e demais insumos. Sobre estas aquisições aplicam-se as alíquotas dos arts. 3º, inciso II, das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, o Fisco afirmou que os montantes apurados eram superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais (CONTÁGIL), sendo glosadas essas diferenças. No que tange ao tópico, protesta a empresa pela posterior juntada de documentos com o objetivo de afastar a glosa em questão e, conseqüentemente comprovar o direito aos créditos ora pleiteados.
- h- Ressarcimento/compensação mediante declaração:** a fim de atender ao disposto no art. 28 da IN RFB n.º 900/2008, a empresa realizou pedido de ressarcimento/compensação de créditos presumidos através de declaração efetuada em meio papel, pedido este que gerou o processo administrativo n.º 18186.720907/2012-75. Assim, os débitos constantes do pedido eletrônico vinculados ao presente processo administrativo deverão ser vinculados ao Pedido de Ressarcimento apresentado, devendo ser homologadas as compensações até o limite do direito creditório, haja vista que o pedido de ressarcimento apresentado em meio papel preencheu todos os requisitos e disposições legais da legislação acerca da matéria.
- i- Créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos:** o Fisco entendeu que a prestação de serviços à empresa (foram glosados) não se caracterizam como *insumo*, na forma da legislação específica, eis que não foram aplicados ou consumidos nos serviços prestados pela empresa (laboratórios, Serviço de Inspeção Federal - SIF e Análises Microbiológicas). Em que pese o entendimento fiscal, o aproveitamento desses créditos encontra amparo nos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Ao contrário do posicionamento da autoridade administrativa, o termo *insumo* representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como por exemplo, matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, dentre outros (*a empresa discorre longamente acerca da natureza jurídica dos créditos de PIS/COFINS e sobre o conceito de insumos — aceção e terminologia - concluindo que todos os serviços que adquiriu correspondem a insumos utilizados no processo produtivo, possibilitando, portanto, o aproveitamento dos créditos glosados pela Fiscalização*). A fim de comprovar a utilização direta das despesas aplicáveis sobre os bens produzidos/industrializados, a empresa protesta pela posterior juntada de dossiê que está sendo preparado pela área industrial, no qual restará demonstrada a função de cada um dos insumos/despesas no processo produtivo.
- j- Encargos de depreciação:** quanto a esta rubrica, a empresa protesta pela posterior juntada de documentos, que terão o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, conseqüentemente, o direito aos créditos pleiteados.

- k- Devolução de vendas:** quanto a este tópico, protesta a empresa pela posterior juntada de documentos, que terão o objetivo de afastar a glosa em questão, comprovando, conseqüentemente, o direito aos créditos pleiteados.

Em sede da decisão recorrida, observa-se que manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sendo que parte dela pautou-se na falta de provas e a outra na interpretação da legislação, consistindo, basicamente, nas seguintes rubricas:

a- Juntada posterior de documentos;

Houve preclusão do direito do contribuinte apresentar provas em relação a várias rubricas que, no decorrer do voto, serão individualizadas. Aliás, até mesmo em sede do recurso voluntário houve pedido de apresentação documental em momento posterior, fato que o contribuinte não o fez.

b- Dos Créditos básicos de Combustíveis, Embalagens e Demais Insumos:

Em sede da decisão recorrida foi mantida a glosa dos insumos, não por negá-los, mas sim, pela falta de provas de que todo o valor informado pelo contribuinte teria sido, efetivamente, utilizado em seu processo produtivo.

E neste contexto, importante consignar o item 32 do despacho decisório a saber:

Quanto aos demais insumos constantes das notas fiscais, identificamos serem oriundas de compras de combustíveis, embalagens e demais insumos. Desta forma, sobre estas compras aplicam-se as alíquotas tomando por base a previsão legal do art. 3o, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, 1,65% e 7,6% respectivamente. Porém, constatamos que os montantes apurados pelo contribuinte são superiores aos identificados nos arquivos magnéticos fiscais por esta fiscalização por meio do aplicativo “CONTÁGIL”. Sobre essas diferenças aplicamos as glosas devidas.

c- Créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos. Bois para abate. Fabricação de produtos de origem animal. Apuração de crédito presumido. Percentual:

Como o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP vinculado a este processo administrativo está fundamentado no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, conclui-se que os créditos presumidos identificados neste Despacho Decisório não podem ser ressarcidos ou compensados por meio do PERDCOMP vinculado a este processo administrativo fiscal, mas somente através de uma petição ou declaração efetuada em meio papel, conforme dita o art. 28 da IN RFB 900/2008.

Em razão disto o contribuinte promoveu o pedido formulado em processo de papel sob o nº 18186.720907/2012-75 em tramite perante DRF de origem.

Portanto, verificado o caso em tela, tem-se que a suspensão se tornou obrigatória em 01/11/2009 (os períodos de apuração analisados se referem ao 1º trimestre de 2010) em qualquer circunstância, podendo-se referir que de aquisições feitas com suspensão não decorrem os chamados *créditos básicos*, mas tão somente, dependendo da situação, *créditos presumidos* (observar a legislação de regência). Isso posto, tem-se que, ao contrário do entendimento da

contribuinte, os percentuais aplicáveis na apuração dos *créditos presumidos* estão claramente delineados na legislação transcrita.

Os arts. 33 e 34 da Lei n.º 12.058, de 2009, e a IN citada, especialmente os comandos inseridos na *Seção III - Do Cálculo do Crédito Presumido*, não deixam margens a dúvidas: o *crédito presumido* será calculado com alíquotas de 50% ou 40%, conforme o caso, aplicadas sobre as alíquotas básicas previstas nos arts. 2.º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Não consta da legislação transcrita qualquer referência à possibilidade de apuração dos chamados créditos básicos (alíquota cheia - 100%).

d- Processo n.º 18186.720907/2012-75 (Crédito Presumido no processo de papel):

As questões referentes ao pedido de ressarcimento de *créditos presumidos* relativos ao 1º trimestre de 2010 (PIS) estão sendo tratadas naquele processo, não se verificando naquele qualquer espécie de pedido de compensação (vide fls. 02 a 05 daquele processo). No caso, entende-se que eventuais compensações pretendidas pela contribuinte deveriam estar vinculadas àquele processo, eis que somente naquele houve pedido de ressarcimento de *créditos presumidos* regulados pela Lei n.º 12.058, de 2009 (com alterações) e IN RFB n.º 977, de 2009 (com alterações).

e- Onus da Prova.

Por tratar-se de processo de créditos, a regra básica é de que o ônus da prova é do contribuinte. No caso em tela, entende-se que a contribuinte não conduziu aos autos elementos necessários à comprovação de suas alegações. Limitou-se a afirmar a existência dos pretendidos créditos, apresentando cópia de pedido de ressarcimento que gerou o processo n.º 18186.720907/2012-75.

Ao final o recorrente postulou, além da suspensão da exigibilidade, a reforma da decisão de modo a considerar integralmente o crédito de PIS não-cumulativo, vinculado à receita de exportação do 1º trimestre de 2010, objeto do presente processo, homologando totalmente as compensações vinculadas a essa parcela do crédito constante do pedido de ressarcimento.

Foram apresentados memoriais no qual o próprio contribuinte consigna expressamente que este processo é a mesma situação do 2585.720440/2011-01, no qual a única diferença é que neste último o período de apuração é o 2º Trimestre de 2008.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é Tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

No tocante ao mérito, este processo é idêntico em todos os sentidos com outros proferidos por esta Egrégia Corte, especialmente no que toca a parte, objeto e pleitos. Neste sentido, considerando respeitável decisão já proferida, adotar-se-ão as respectivas razões em excelente voto elaborado pelo Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, cuja decisão restou formalizada por meio do Acórdão n.º 3201-003.777, nos autos do Processo 12585.720441/201148:

Bens adquiridos para revenda

A fiscalização identificou que a Recorrente creditou-se de valores oriundos da aquisição de bens sujeitos ao regime de substituição tributária, o que é expressamente vedado pelo art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 20031. A Recorrente, todavia, contesta a glosa, protestando pela juntada posterior de documentos com o objetivo de comprovar os créditos.

A glosa, contudo, como se viu, não decorreu da falta de sua comprovação, mas de óbice legal ao seu aproveitamento, pelo que deve ser mantida.

Bens utilizados como insumos

A Recorrente adquire bovinos vivos para abate, de produtores pessoas físicas e jurídicas, e carnes de bois abatidos por outras agroindústrias, motivo por que faz jus ao crédito presumido de que trata o art. 33 da Lei n.º 12.058, de 2009, cuja redação é a seguinte redação:

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 12.839, de 2013)

§ 1o O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2o O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3o O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1o deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4o É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1o deste artigo o aproveitamento:

I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5o O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5o deste artigo poderá:

I efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7o O disposto no § 6o aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 8o O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Constatou a fiscalização, no entanto, a apropriação de créditos em valores superiores aos permitidos por lei. Assevera a Recorrente que a limitação à apuração dos créditos em tela no percentual de 50% "mitiga de forma latente o direito ao regime de valor agregado outorgado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, gerando um desequilíbrio econômico para este setor".

O argumento, como se vê, é de política tributária. Aqui não cabe a concessão de créditos não previstos em lei. Portanto, correta a glosa, assim como correto o entendimento de que os créditos presumidos da Cofins devem ser requeridos noutra processo administrativo, uma vez que o dispositivo legal que fundamentou o pedido foi outro, qual seja, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Isso porque não compete à fiscalização conceder créditos de ofício, ampliando o pedido formulado pelo próprio interessado. **O mesmo se deu – a apropriação de créditos em valores superiores aos previstos em lei – nas aquisições combustíveis, embalagens e demais insumos, já que os montantes apurados pela Recorrente eram superiores aos identificados nos seus próprios arquivos magnéticos. A diferença, obviamente, devia ser, como de fato foi, glosada.**

Serviços utilizados como insumos.

A fiscalização também glosou créditos derivados da aquisição de serviços, quais sejam, despesas com laboratórios, Serviço de Inspeção Federal e análises microbiológicas. Temos, no entanto, o entendimento, em consonância com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (portanto, de observância obrigatória, conforme art. 62 do RICARF/2015), que as despesas com laboratórios e em análises microbiológicas devem ser consideradas insumos, para o efeito de permitir o creditamento na sistemática do PIS/Cofins não cumulativo. A Recorrente, como se sabe, é uma indústria de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, de forma que submete-se a rigorosos requisitos de controle

sanitário. Tais despesas, por óbvio, atendem aos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Tribunal nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170/PR:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Concordamos, porém, com a glosa referente às despesas com o Serviço de Inspeção Federal SIF, as quais não podem ser enquadradas como insumo. Além do mais, este Serviço constitui um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, e as suas receitas não se submetem ao pagamento do PIS/Cofins, daí a impossibilidade de creditamento (art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Encargos de depreciação e Devolução de vendas

Com relação a tais itens, a Recorrente afirmou que iria acostar provas da viabilidade dos créditos glosados. Não o fez, porém. De qualquer modo, ainda que o fizesse, cabe registrar que os créditos foram glosados porque havia vedação legal ao seu aproveitamento, como bem destacado no Relatório que integra o Despacho Decisório (fls. 304 e ss.), fato não contestado no recurso voluntário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para permitir o creditamento **apenas** sobre as despesas realizadas com laboratórios e análises microbiológicas.

É como voto.

Por entender e adotar as mesmas razões do respectivo voto no tocante ao mérito e as questões probatórias, posto se tratem de situações idênticas, passa-se ao dispositivo.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para permitir o creditamento apenas sobre as despesas realizadas com laboratórios e análises microbiológicas.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira